

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(DO. SR. ANTONIO HORÁCIO)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Eleva o limite da remuneração individual dos diretores e demais membros da administração das sociedades anônimas, civis ou de qualquer espécie, para efeito do imposto de renda.

DESPACHO: 16.6.54 - Às Comissões de Const. e Justiça e de Finanças.

À Com. de Const.e Justiça em 21 de junho

de 19 54

DISTRIBUIÇÃO

As. Sr. Ulises Guimaraes 1/17 54

O Presidente da Comissão de *Justiça e Segurança*

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em ... 19...

O Presidente da Comissão de

Ao Sr.

○ Presidente da Comissão de

Ao Sr.

O Presidente da Comissão de

Ao Sr.

○ Presidente da Comissão de

Ao Sr.

O Presidente da Comissão de

Ao Sr.

O Presidente da Comissão de...

Ao Sr.

O Presidente da Comissão de...

PROJET O

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19

Ementa :

Autor :

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19

Sancionado em de de 19

Promulgado em de de 19

Vetado em de de 19

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19

III
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 4.562/54

RELATÓRIO

O operoso Deputado Antônio Horácio pleiteia, a través do projeto em estudo, a elevação do limite da remuneração individual dos diretores e demais membros da administração das sociedades anônimas, civis ou de qualquer espécie, para efeito do pagamento do imposto de renda.

Em substituição ao limite atual, que é CR\$... \$120.000,00, propõe CR\$360.000,00, fundamentado no fato de "o teto em causa afigurar-se demasiadamente baixo, quando tudo aumentou, notadamente os salários, tanto no serviço público como nas atividades privadas.

PARECER

"In limine" cumpre manifestar nossa desaprovação a esse modo de realizar modificações na legislação do imposto de renda, ou de qualquer outra matéria que já esteja pelo menos consolidada.

As alterações parciais criam as colchas de retalhos, tortura de juristas e estudiosos, ocasionando sérios embargos.

Mal o Governo realiza uma consolidação e já os projetos modificadores surgem em grande número.

O ideal seria que as alterações, processadas de tempos em tempos, ao talante das necessidades, viesssem abranger todos os setores desajustados da realidade.

Assim haveria, quando nada, menor instabilidade.

Tal, entretanto, não ocorre.

Ainda agora, quando da feitura e votação do projeto nº 32/54 do Senado, já transformado na lei nº 2.354, de 29/11/1954, que introduziu substanciais alterações na legislação desse tributo, cídu-se, apenas, de alguns setores, ficando muitos à margem (sobre alguns destes já há, inclusive, projeto em tramitação nesta Casa).

Em tais contingências, a nossa censura não supera o terreno doutrinário, eis que, na prática, temos que nos curvar à força dos fatos.

Sob o prisma da constitucionalidade nada impede o prosseguimento da tramitação do projeto nº 4.562/54, razão por que nosso parecer lhe é favorável.

SALA AFRÂNIO DE MELO FRANCO, em

Ulysses Guimarães
Relator

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça opina pela aprovação do Projeto nº 4.562/54, nos termos do Parecer do Relator.

Presidente

Relator

A's Comissões de Constituição e Justiça e de
Finanças, em 16.6.54.



A IMPRIMIR

~~Em 15/6/1954~~

4562

- PROJETO N° 4562 - 1954

Eleva o limite da remuneração individual dos diretores e demais membros da administração das sociedades anônimas, civis ou de qualquer espécie, para efeito do imposto de renda.

(Ho Sr. Antonio Horacio)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Para efeito da incidência do imposto de renda, na cédula c da declaração de pessoa física, é fixado em trezentos e sessenta mil cruzeiros anuais o limite individual da remuneração dos diretores e demais membros de administração das sociedades anônimas, civis ou de qualquer espécie, a que se refere o parágrafo segundo (§ 2º) do artigo cinco (5) do regulamento do referido tributo, aprovado pelo decreto nº 24.239, de 22 de dezembro de 1947, computando-se como lucro o que exceder daquela importância.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14 de junho de 1954

Antonio Horacio
Antonio Horacio

- JUSTIFICAÇÃO -

Não é justo que permaneça no limite atual de cento e vinte mil cruzeiros (R\$ 120.000,00) a remuneração, admitida pelo regulamento do imposto de renda, para os diretores e demais membros de administração das sociedades anônimas, civis ou de qualquer natureza, conforme estatui o § 2º do artigo 5º do regulamento do citado tributo.

O teto em causa se afigura demasiadamente baixo, quando tudo aumentou, notadamente os salários, tanto no serviço público, como nas atividades privadas.

Impõe-se, em consequência, uma medida legislativa que corrija a anomalia apontada de flagrante injustiça para com os administradores de empresas. De longa data, aliás, vêm os interessados reclamando esse estado de cousas e propondo por um ato do Poder Público capaz de reparar iniquidade tão ostensiva no nosso mecanismo fiscal.

A simples limitação de proventos dessa ordem, para considerá-los ex-*vi legis* lucros taxáveis, já constitue inobservância das regras ideológicas do gravame, cujo principal escopo é ferir, só e só, o rendimento líquido do contribuinte. E se tal limitação não se estabelece com índices razoáveis, maior é o atentado contra a natureza intrínseca do tributo.

O projeto visa atenuar o rigorismo da legislação vigente, restaurando as nossas tradições de equidade tributária.

- LEGISLAÇÃO CITADA -

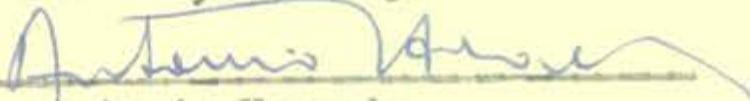
Decreto nº 24.239, de 22 de dezembro de 1947 (Aprova o regulamento para a cobrança e fiscalização do imposto de renda).

Art. 5º - § 2º: "No caso da alínea b, do inciso I, do parágrafo anterior, serão computadas como lucro as quantias excedentes a 20% do capital social realizado ou a R\$ 60.000,00 anuais, para cada um dos conselheiros fiscais e de administração de sociedades anônimas, civis ou de qualquer espécie, bem como as excedentes a 20% do capital social realizado ou a R\$ 120.000,00 anuais, para cada um dos diretores das mesmas entidades (Lei nº 154)."

§ 1º, inciso I, alínea b:

"Serão também classificadas na cédula c, as remunerações relativas à prestação de serviços pelos conselheiros fiscais e de administração e diretores de sociedades anônimas, civis ou de qualquer espécie."

Sala das Sessões, 14 de junho de 1954


Antonio Horacio

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: